

DECRETO Nº 10.838 de 19 de outubro de 1994

Regulamenta o Cadastro de Atividades dos Estabelecimentos em Geral, previsto no Art. 3º, Inciso II, letra “a” da Lei nº 4.279 de 28 de dezembro de 1990

A PREFEITA MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 52, Inciso V da Lei Orgânica do Município do Salvador e com base no Art. 3º, §5º da Lei nº 4.279 de 28 de dezembro de 1990,

DECRETA:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º — A organização e o funcionamento do Cadastro de Atividades dos Estabelecimentos em Geral, aqui denominado C.G.A. - Cadastro Geral de Atividades, serão regidos pelas normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 2º — O Cadastro Geral de Atividades - C.G.A tem por finalidade o registro dos elementos de identificação, localização e classificação das pessoas físicas e jurídicas bem como dos respectivos titulares, responsáveis, sócios e contabilistas.

§1º — Toda pessoa física ou jurídica cuja atividade estiver sujeita a obrigação tributária principal ou acessória fica obrigada à inscrição no Cadastro Geral de Atividades.

§2º — Com base nos dados existentes no Cadastro Geral de Atividades, fica instituído o Cadastro Financeiro do Contribuinte, observando-se o disposto nos artigos 33 e 34.

NOTA: Redação dada aos §§1º e 2º do artigo 2º pelo Decreto nº11.305/96, republicado em 16/05/96.

Redação Original:

“§1º - Com base nos dados existentes no Cadastro Geral de Atividades, fica instituído o Cadastro Financeiro do Contribuinte.

§2º - Toda pessoa física ou jurídica que para o exercício de suas atividades é exigida a concessão de alvará de licença para localização e funcionamento fica obrigada a requerer sua inscrição, alteração, suspensão ou baixa no Cadastro Geral de Atividades - C.G.A..”

§3º — A obrigação prevista no “caput” deste Artigo estende-se às pessoas físicas e jurídicas alcançadas pela isenção, imunidade ou não incidência tributária.

Art. 3º — As pessoas físicas ou jurídicas que mantiverem mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósitos, fábricas ou qualquer outro deve providenciar a inscrição em relação a cada um deles.

§1º — Para efeito deste Artigo considera-se estabelecimento o local, inclusive nos casos especiais de residência, do exercício de qualquer atividade para a qual é exigida a concessão do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento.

§2º — Consideram-se estabelecimentos distintos:

I — os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

II — os que, embora sob a mesma responsabilidade e ramo de atividade, estejam situados em locais distintos.

§3º — Não serão considerados como estabelecimentos distintos as pessoas físicas ou jurídicas que ocupem duas ou mais unidades imobiliárias, mesmo que sem intercomunicação, ou não contíguas, no mesmo prédio, como salas, pavimentos, lojas, quando destinados ao exercício de suas atividades.

§4º — Não serão cadastradas, no mesmo endereço, pessoas jurídicas com idêntico ramo de atividade ou com atividades consideradas incompatíveis, a critério da Administração, salvo com a comprovação do pedido de baixa no Cadastro Geral de Atividades do estabelecimento anteriormente ali cadastrado.

Nota: § 4º - Incluído pelo Decreto nº 11.515, de 26/12/96

DO PEDIDO E DA CONCESSÃO DA INSCRIÇÃO NO C.G.A.

Art. 4º — A inscrição será requerida pelo interessado através de formulário próprio denominado Formulário Padrão - CGA em duas vias, às quais deverão ser anexadas cópias dos seguintes documentos:

I — para inscrição de pessoa física:

a) Carteira de Identidade ;

NOTA: Redação dada pelo Decreto nº 11.515, 26.12.96

Redação original:

“ a) Carteira de Identidade Civil”

b) C.P.F - Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda;

c) Registro no Conselho ou órgão de classe quando lei federal assim o exigir; e

NOTA: Redação dada pelo Decreto 11.305/96 – republicado em 16/05/96.

Redação Original:

“ c) Registro no Conselho ou órgão de classe; e”

d) Comprovante de endereço, representado por qualquer dos seguintes documentos, desde que estejam em nome do contribuinte: contas de luz ou telefone, contrato de locação ou título aquisitivo do imóvel:

NOTA: alínea “d” alterada pelo Decreto nº 11.515, de 26.12.96

Redação anterior:

“ d) Comprovante de endereço;”

e) Outros que a administração entender necessários para eliminação de dúvidas relativas à documentação apresentada.

NOTA: alínea “e” acrescentada pelo Decreto nº 11.515, de 26.12.96

II — para inscrição de pessoa jurídica:

- a) contrato social ou estatuto consolidado ou inicial com todas as alterações ou declaração de firma individual registrados na Junta Comercial do Estado da Bahia ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso;

NOTA: alínea “a” alterada pelo Decreto nº 11.515, de 26.12.96

Redação original:

“ a) Contrato ou estatuto social consolidado ou inicial com todas as alterações;

- b) C.G.C. - Cadastro Geral de Contribuintes no Ministério da Fazenda;

- c) Análise de Orientação Prévia - AOP aprovada pela SUCOM;

NOTA: Redação atual dada pelo Decreto nº 11.515, de 26.12.96

Redação anterior dada pelo Decreto n.º 11.305/96:

“ c) Carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano - I. P. T. U. do estabelecimento.”

Redação original:

“ c – Carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano -I.P.T.U.”

- d) qualquer dos documentos indicados no Inciso I, alínea “d”, em nome da pessoa jurídica, ou do seu representante legal ou sócio, quando a AOP referida na alínea “c” antecedente for concedida sem vistoria.

NOTA: Redação atual dada pelo Decreto nº 11.515, de 26.12.96

Redação original:

“ d) — Documentos indicados no Inciso I deste artigo referentes aos sócios, presidentes, diretores, sócios gerentes, gerentes, procuradores e contadores dos requerentes.

- e) Outros documentos que a administração entender necessários para eliminação de dúvidas relativas à documentação apresentada.

NOTA: Redação atual dada pelo Decreto nº 11.515, de 26.12.96

Redação original incluída pelo Decreto nº 11.305/96, republicado em 16.05.96:

“ e) Escritura do imóvel onde esteja instalado o estabelecimento ou o contrato de locação.”

Parágrafo Único - Para inscrição de filial, sucursal, agência, depósitos, fábricas ou qualquer outro estabelecimento de pessoa jurídica já inscrita no Cadastro Geral de Atividades deverão ser apresentados os documentos referidos nas alíneas “b”, “c” e “d” do inciso II do artigo 4º e as alterações do contrato social ou estatuto ocorridas após a inscrição, no aludido cadastro, do seu último estabelecimento, inclusive que autorizou a abertura do novo estabelecimento.

NOTA: Parágrafo único acrescentado pelo Decreto nº 11.515, de 26.12.96.

Art. 5º — A autenticidade das cópias dos documentos relacionados no Artigo anterior será comprovada pelo contribuinte, mediante a exibição dos respectivos originais, para efeito de conferência, pela administração no ato de entrega do requerimento, ficando dispensado desta formalidade se as fotocópias apresentadas já houverem sido previamente autenticadas.

Parágrafo Único — O requerente é responsável pela veracidade das informações constantes no Formulário Padrão C.G.A. dando causa a baixa da inscrição a constatação, a qualquer época, de erros, vícios insanáveis, adulterações ou quaisquer outras fraudes praticadas pelo mesmo.

Art. 6º — O prazo para requerer a inscrição é de 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que lhe der motivo.

§1º — Decorridos 30 (trinta) dias do pedido de inscrição e não havendo pronunciamento por parte da administração, o requerente será considerado inscrito a título precário.

§2º — O processo pendente de diligências, por parte do contribuinte, ser-lhe-á entregue completo, mediante a devolução do Cartão de Protocolo a ele relativo e assinatura do protocolo de recebimento, a fim de que possa atendê-las dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da entrega.

NOTA: Redação atual dada pelo Decreto nº 11.515, de 26.12.96

Redação original:

“§2º — Decorridos 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da notificação, sem que o contribuinte atenda as diligências que lhe couberem, o processo será arquivado.”

§3º — O prazo previsto no § 1º poderá ser prorrogado até o dobro, quando, por motivo justificado, a administração não completar as diligências que o processo exigir.

NOTA: Redação atual dada pelo Decreto nº 11.515, de 26.12.96.

Redação original:

“§3º — Os prazos previstos nos parágrafos anteriores poderão ser prorrogados até o dobro quando, por motivo justificado, não se completarem as diligências que o processo exigir.”

§4º — Se o contribuinte não devolver o processo devidamente regularizado, no prazo fixado no §2º, ou se devolver dentro do prazo sem resolver as pendências documentais, será o mesmo automaticamente cancelado, sujeitando-se o contribuinte a dar entrada em novo processo mediante novo pagamento dos preços dos serviços correspondentes.

NOTA: §4º Incluído pelo Decreto nº 11.515, de 26.12.96

Art. 7º — Quando a atividade a ser exercida tiver prazo de duração determinado, será concedida uma inscrição no C.G.A. em caráter temporário, devendo constar no Cartão de Inscrição Municipal seu prazo de validade.

Parágrafo Único — O prazo de validade a que se refere o “caput” deste artigo poderá ser prorrogado por até 03 meses.

NOTA: Parágrafo único acrescentado pelo Decreto nº 11.305/96, republicado em 16/05/96.

Art. 8º — A inscrição definitiva no C.G.A. somente será concedida após a aprovação da Análise de Orientação Prévia - AOP pela Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município - SUCOM.

NOTA: Redação dada pelo Decreto n. 11.305 de 08/05/96 republicado em 16/05/96.

Redação original:

“Art. 8º - A inscrição definitiva no C. G. A. somente será concedida quando da liberação do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, também definitivo, inclusive nos casos previstos no artigo 7º.”

Art. 9º — A Administração Tributária Municipal não deferirá inscrição de estabelecimento de pessoa jurídica cujo sócio ou titular participe de outra sociedade que esteja com a inscrição suspensa, salvo se a suspensão decorrer da existência de pedido de parcelamento de débito tributário a que se refere o inciso II do art. 15.

NOTA: Redação atual do art. 9º dada pelo Decreto n. 13.322, de 05/11/2001.

Redação original:

“Art. 9º — A Administração Tributária Municipal não deferirá inscrição de estabelecimento de pessoa jurídica cujo sócio ou titular participe de outra sociedade cujo estabelecimento esteja com inscrição suspensa.”

DA FALTA DE INSCRIÇÃO NO C.G.A.

Art. 10 — O contribuinte que exercer atividade sem inscrição no C.G.A. será autuado na forma da Lei pela infração cometida e terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para proceder sua inscrição.

Parágrafo Único — Expirado o prazo previsto no Artigo anterior sem que o contribuinte proceda sua inscrição no Cadastro, a penalidade será aplicada em dobro.

Art. 11 — Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior, a Administração procederá, de ofício, a inscrição do contribuinte no C.G.A. atendendo as normas de ordem pública.

Parágrafo Único — A inscrição de ofício será feita através de processo ao qual serão anexadas cópias dos autos de infração lavrados e será remetido ao setor ou órgão responsável pelas diligências de verificação das condições legais para o exercício da atividade para decisão.

Art. 12 — No caso de indeferimento do requerimento previsto no parágrafo único do artigo anterior, o estabelecimento será imediatamente fechado, sem prejuízo de outras medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

DAS ALTERAÇÕES NO C.G.A.

Art. 13 — Sempre que ocorrer alterações dos dados cadastrais, o contribuinte deverá requerer a sua atualização, mediante preenchimento de Formulário Padrão C.G.A. que deverá ser entregue na Secretaria Municipal da Fazenda ou SUCOM, anexando o Cartão de Inscrição Municipal e os documentos comprobatórios da alteração pleiteada.

Art. 14 — As alterações cadastrais deverão ser solicitadas pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência dos fatos que as motivaram.

§1º — Os casos de mudança de endereço ou de atividade, deverão ser precedidos de Análise de Orientação Prévia - AOP dirigida à Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município - SUCOM.

NOTA: Redação dada pelo Decreto nº 11.305/96, republicada em 16/05/96.

Redação Original:

“§1º - Os casos de mudança de endereço ou de atividade, deverão ser precedidos de consulta prévia ao órgão responsável pelo controle e ordenamento do uso do solo – SUCOM, e somente serão deferidos após a expedição do novo alvará de localização e funcionamento.”

§2º — No caso de alteração do quadro de sócios, deve-se observar o disposto no Art. 9º.

§3º — Será aplicada a penalidade mínima, prevista no Artigo 35, §4º do Código Tributário e de Rendas do Município, ao contribuinte que estiver exercendo suas atividades em endereço diverso daquele constante no Cadastro Geral de Atividades.

§4º — Será aplicada a mesma penalidade referida no parágrafo anterior ao contribuinte que alterar suas atividades sem providenciar a respectiva atualização no Cadastro Geral de Atividades.

NOTA: §§3º e 4º acrescentados pelo Decreto nº 11.305/96, republicado em 16/05/96.

DA SUSPENSÃO E DA REATIVAÇÃO DA INSCRIÇÃO NO C.G.A.

Art. 15 — Terá a inscrição suspensa no C.G.A. o contribuinte que:

I — paralisar suas atividades temporariamente, observando-se o disposto no §1º;

II — tiver solicitado parcelamento de débito tributário apurado em processo de baixa de inscrição;

NOTA: Redação atual do inciso II dada pelo Decreto n. 13.322, de 05/11/2001.

Redação original:

“ tiver indeferido pedido de baixa de inscrição;”

III — estiver em débito com a Fazenda Pública Municipal, observando o disposto no §3º deste artigo;

IV — não se recadastrar quando assim determinar ato do poder executivo;

V — não estiver exercendo suas atividades no endereço indicado no seu cadastro;

VI — estiver exercendo atividade não prevista no seu cadastro.

§1º — Ocorrerá paralisação temporária em razão de:

I — sinistro ou calamidade pública; e

II — fatos que comprovadamente venham a impedir o exercício da atividade desenvolvida pelo contribuinte.

§2º — O contribuinte que se encontrar com sua inscrição suspensa no C.G.A. estará sujeito às seguintes situações:

I — não gozará de qualquer isenção ou incentivo fiscal que exigir requerimento prévio;

II — não será atendido pela Administração Tributária nos pedidos de:

a) certidão negativa;

b) impressão e autenticação de documentos fiscais, nas situações previstas nos incisos I e II do caput deste artigo;

NOTA: Redação atual da alínea b do §2º do Art. 15 dada pelo Dec. 13.322 de 05/11/2001.

Redação original:

b) impressão e autenticação de documentos fiscais;

c) abertura de estabelecimento filial;

d) constituição de nova empresa ou sociedade na qual participe sócio do requerente, observando-se o disposto no §2º do Art. 32;

NOTA: Redação atual da alínea d do §2º do Art. 15 dada pelo Dec. 13.322 de 05/11/2001.

Redação original:

d) constituição de nova empresa ou sociedade na qual participe sócio do requerente, observando-se o disposto no §3º do Art. 32;

e) inscrição de autônomo de sócio do requerente; e

f) consultas, à exceção das relacionadas com a própria suspensão.

NOTA: Alínea “f” acrescentada pelo Decreto 11.305/96, republicado em 16/05/96.

§3º A disposição do § 2º não se aplica no caso dos incisos II e III do caput deste artigo.

NOTA: Redação atual do §3º do Art. 15 dada pelo Dec. 13.322 de 05/11/2001. Que acrescentou o inciso IV.

Redação original:

§3º — O parágrafo anterior não se aplica no caso do inciso III deste Artigo se:

I — o débito foi contestado tempestiva e formalmente;

II — procedeu a depósito administrativo ou judicial do montante do débito; e

III — o débito encontra-se “sub judice”.

IV— estiver regular com o pedido de parcelamento de débito tributário.

Art. 16 — A suspensão da inscrição com base na hipótese do inciso I do artigo anterior será requerida mediante preenchimento do Formulário Padrão C.G.A., anexando documento que justifique o pedido e somente será concedida após verificação fiscal.

NOTA: Redação atual dada pelo Decreto nº 11.305/96, republicado em 16/05/96.

Redação original:

“Art. 16 – A suspensão de inscrição será feita mediante preenchimento do Formulário Padrão C.G.A. anexando documento comprobatório e determinante do pedido.”

§1º — A suspensão a que se refere o “caput” somente produzirá efeitos legais após publicação do seu deferimento no Diário Oficial do Município, assinado pelo Coordenador Central de Administração Tributária, identificando-se o contribuinte pelo número de inscrição no C.G.A., nome ou razão social e endereço, mencionando, ainda, o prazo da suspensão.

§2º — A suspensão será pelo prazo de até 180 dias, prorrogável por igual período.

NOTA: §§1º e 2º acrescentados pelo Decreto nº 11.305/96, republicado em 16/05/96.

Art. 17 — Na hipótese do inciso II do art. 15, a suspensão vigorará a partir da publicação do indeferimento do pedido de baixa no Diário Oficial do Município, até a data da cessação das causas determinantes do indeferimento.

NOTA: Redação atual dada pelo Decreto nº 11.305/96, republicado em 16/05/96.

§§1º, 2º e 3º revogados pelo Decreto nº 11.305/96, republicado em 16/05/96.

Redação Original:

“ Art. 17 - A suspensão somente será concedida após uma verificação fiscal.

§1º - A suspensão, quando requerida, somente produzirá efeitos legais após publicação do seu deferimento no Diário Oficial do Município, assinado pelo Coordenador Central de Administração Tributária, identificando-se o Contribuinte pelo número de inscrição no C.G.A., nome ou razão social e endereço mencionado, ainda, o prazo da suspensão.

§2º - Na hipótese do inciso II do art. 15 a suspensão vigorará, a partir da publicação do indeferimento do pedido de baixa no Diário Oficial do Município, até a data da cessão das causas determinantes do indeferimento.

§3º - A suspensão poderá vigorar pelo prazo de até 180 dias, prorrogável por igual período, ou até que cessem os fatos que lhe deram causa.”

Art. 18 — A prorrogação do prazo de suspensão, a reativação das atividades ou a baixa da inscrição deverá ser requerida pelo contribuinte até 08 (oito) dias antes de findar o prazo de suspensão inicialmente concedido.

Parágrafo Único — Ultrapassando o prazo previsto no “Caput” deste Artigo o contribuinte terá sua inscrição baixada de ofício, caso esteja regular com as suas obrigações fiscais.

Art. 19 — A reativação de inscrição poderá ser requerida pelo contribuinte quando do reinício de suas atividades, ou quando cessarem as causas da suspensão, através do Formulário Padrão C.G.A.

Art. 20 — A Administração Tributária poderá determinar a reativação da inscrição, de ofício, nos casos de suspensão indevida ou quando cessarem as circunstâncias que motivaram a suspensão.

Art. 21 — A reativação da inscrição será decidida pelo Coordenador Central de Administração Tributária, identificando as circunstâncias da reativação.

DA BAIXA E REINCLUSÃO DA INSCRIÇÃO NO C.G.A.

Art. 22 — Será baixada a inscrição de contribuinte no C.G.A., em decorrência de:

I — deferimento do pedido de baixa;

II — iniciativa da Administração, quando:

- a) o contribuinte, ao término do período de suspensão, não solicitar sua reativação, prorrogação da suspensão ou baixa;
- b) houver erro ou falsidade da inscrição cadastral; ou
- c) houver duplicidade de inscrição; e
- d) houver decadência ou prescrição.

Art. 23 — O contribuinte que encerrar suas atividades deverá requerer a baixa de sua inscrição junto à Administração Tributária, mediante preenchimento do Formulário Padrão C.G.A., ao qual deverão ser anexados:

I — Alvará de Licença para Localização e Funcionamento;

II — Cartão de Inscrição Municipal; e

III — petição informando o endereço onde serão encontrados os documentos fiscais e contábeis a serem vistoriados pela Auditoria Fiscal.

Parágrafo Único — Os documentos fiscais não utilizados ou parcialmente utilizados serão cancelados pelo contribuinte, ficando os mesmos em seu poder e à disposição da Administração Tributária pelo prazo de 5 (cinco) anos.

NOTA: Redação atual dada pelo Decreto nº 11.305/96, republicado em 16/05/96.

Redação Original:

“ Parágrafo Único - Os documentos fiscais utilizados ou parcialmente utilizados, serão cancelados pelo contribuinte, ficando os mesmos em seu poder e à disposição da Administração Tributária pelo prazo de 5 (cinco) anos.”

Art. 24 — A baixa de ofício de inscrição no C.G.A. será precedida de intimação por edital publicado no Diário Oficial do Município, identificando-se o contribuinte e sua inscrição, dando-lhe um prazo de 30 (trinta) dias para a regularização da situação.

§1º — A efetivação da baixa de inscrição, inclusive nos casos de iniciativa do contribuinte, somente ocorrerá após a publicação no Diário Oficial do Município identificando o número de inscrição, nome ou razão social e endereço do contribuinte.

§2º — A concessão da baixa da inscrição no C.G.A. não implica no reconhecimento da quitação de débitos tributários que porventura sejam apurados.

Art. 25 — Será indeferido pedido de baixa de inscrição do contribuinte que se encontrar em débito com a Fazenda Pública Municipal, observando-se o disposto no Art. 15, Incisos II e III.

NOTA: Redação atual do Art. 25 dada pelo Dec. 13.322 de 05/11/2001.

Redação original:

Art. 25 — Será indeferido pedido de baixa de inscrição do contribuinte que se encontrar em débito com a Fazenda Pública Municipal, observando-se o disposto no Art. 15, Inciso III.

Art. 26 — O contribuinte que estiver com a inscrição baixada poderá requerer sua reinclusão no C.G.A. desde que se encontre em situação regular.

Parágrafo Único — Para requerer a reinclusão no C.G.A. o contribuinte preencherá o Formulário Padrão C.G.A. colocando à disposição da Administração Tributária os seus documentos fiscais e contábeis.

Art. 27 — Se a baixa de inscrição foi procedida de ofício, por erro, a Administração Tributária fará a reintegração da inscrição preenchendo o Formulário Padrão C.G.A.

DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO DOS DOCUMENTOS DO C.G.A.

Art. 28 — O número de inscrição do contribuinte no C.G.A. será constituído de:

I — número básico da inscrição composto de 06 (seis) algarismos que seguirá a seqüência natural dos números cardinais;

II — dígito identificador do estabelecimento composto de 03 (três) algarismos, separados do número básico por uma barra;

III — dígito verificador composto de 02 (dois) algarismos.

Parágrafo Único — O número de inscrição do contribuinte é inalterável e intransferível enquanto conveniente à Administração Tributária.

Art. 29 — São documentos do Cadastro Geral de Atividades:

I — DIMCA - Declaração de Inscrição e Movimentação no Cadastro Geral de Atividades - anexo I;

Nota: Redação atual dada pelo Decreto nº 11.515, de 26.12.96

Redação original:

“ I — Formulário Padrão C.G.A. — Cadastro Geral de Atividades - anexo I; e.”

II — Cartão C.G.A. - anexo II.

NOTA: redação atual dada pelo Decreto nº 11.305/96, retificado em 13/05/96 e republicado em 16/05/96.

Redação Original:

“ II — Cartão de Inscrição Municipal — CIM - anexo II”

Obs.: Novo modelo do Cartão C.G.A. — anexo II, aprovado pelo art. 4º do Decreto nº 11.305, republicado em 16/05/96.”

Parágrafo Único - O Formulário Padrão C.G.A. será substituído pela DIMCA - Declaração de Inscrição e Movimentação no Cadastro Geral de Atividades em todos os dispositivos do Decreto nº 10.838, de 19.10.94, que a ele se referem e poderá ser utilizado, simultaneamente, com a DIMCA, até 5(cinco) meses contados da publicação deste Decreto.

NOTA: Redação atual dada pelo Decreto nº 11.554, de 10.03.97.

Redação anterior dada pelo Decreto nº 11.515, de 26.12.96 que incluiu o Parágrafo Único:

“Parágrafo Único - O Formulário Padrão C.G.A. será substituído pela DIMCA — Declaração de Inscrição e Movimentação no Cadastro Geral de Atividades em todos os dispositivos do Decreto nº 10.838, de 19/10/94, que a ele se referem e poderá ser utilizado, simultaneamente, com a DIMCA, até 60 (sessenta) dias contados da publicação deste Decreto”.

Art. 30 — O Formulário Padrão C.G.A. é documento necessário para o Contribuinte e para a Administração proceder a entrada de informações no Cadastro Geral de Atividades, devendo ser preenchido em duas vias, com a seguinte destinação:

I — 1ª via processo/cadastro;

II — 2ª via contribuinte.

Art. 31 — O Cartão C.G.A. será emitido em via única, destinada ao contribuinte, servindo de identificação.

§1º — O Cartão C.G.A. será concedido no prazo de 30 (trinta) dias após o deferimento do pedido de inscrição ou de alteração cadastral.

§2º — No caso de extravio ou deterioração, será concedida 2ª via do cadastro C.G.A. mediante o preenchimento de novo Formulário Padrão C.G.A.

§3º — O prazo de validade de cada cartão C.G.A. será sempre limitado a 31 de dezembro de cada exercício, independentemente do início de atividade do contribuinte, das alterações cadastrais nele constantes ou da solicitação de 2ª via, constituindo-se em processo de atualização das informações cadastrais.

NOTA: Redação atual dada pelo Decreto 11.305/96, republicado em 16/05/96.

Redação Original:

“Art. 31 - O Cartão de Inscrição Municipal - CIM será emitido em via única destinado ao contribuinte, servindo de identificação.

§1º - O Cartão de Inscrição Municipal - CIM, será concedido no prazo de até 30 (trinta) dias após o deferimento do pedido de inscrição ou de alteração cadastral.

§2º - No caso de extravio ou deterioração, será concedida 2ª via do Cartão de Inscrição Municipal – CIM mediante preenchimento de novo Formulário Padrão C.G.A.

§3º - O prazo de validade do CIM, será sempre limitado à 31 (trinta e um) de dezembro de cada exercício, independentemente do início de atividade do contribuinte, das alterações cadastrais nele constantes ou da solicitação de 2ª via, constituindo-se em processo de atualização periódica das informações cadastrais.

§4º — Na renovação, o cartão C.G.A. será emitido a partir do mês de junho de cada ano, com validade até 31 de dezembro do ano subsequente.

NOTA: §4º - Acrescentado pelo Decreto 11.305/96, republicado em 16/05/96.

Ver o art. 5º do Decreto n. 13.603, de 07/05/2002, que dispõe sobre a validade do cartão de inscrição no CGA.

DOS TITULARES, SÓCIOS E RESPONSÁVEIS PELA CONTABILIDADE DO CONTRIBUINTE

Art. 32 — A DIMCA - Declaração de Inscrição e Movimentação no Cadastro de Atividades servirá, também, para registro obrigatório de informações cadastrais dos titulares, sócios e para registro facultativo de contadores ou organizações contábeis responsáveis pela escrita fiscal e contábil do contribuinte inscrito.

NOTA: Alterado pelo Decreto nº 11.515, de 26.12.96

Redação anterior:

“Art. 32 — O Formulário Padrão C.G.A. servirá também para registro obrigatório de informações cadastrais dos titulares, sócios e contadores ou organizações contábeis responsáveis pela escrita fiscal e contábil do contribuinte inscrito.”

§1º — No caso de sociedade anônima deverão ser identificados os principais acionistas.

§2º—Os titulares e sócios de contribuinte, pessoa jurídica, que se encontrem com cadastro suspenso não poderão ingressar no CGA de nova pessoa jurídica, até que cesse a causa determinante da suspensão anterior, observando-se o disposto no inciso IV do § 3º do art. 15.

NOTA: *Redação atual do §2º do Art. 32 dada pelo Dec. 13.322 de 05/11/2001.*

Redação original:

§2º — Os titulares e sócios de contribuinte, pessoa jurídica, que se encontrem com cadastro suspenso por indeferimento do pedido de baixa, não poderão ingressar no C.G.A. de nova pessoa jurídica, até que cesse a causa determinante da suspensão anterior.

§3º — A identificação dos contadores ou organizações contábeis responsáveis pela escrita fiscal e contábil dos contribuintes inscritos conterà os seguintes dados:

NOTA: *Redação atual dada pelo Decreto nº 11.515, de 26.12.96.*

Redação anterior:

“§3º — A identificação dos contadores ou organizações contábeis responsáveis pela escrita fiscal e contábil dos contribuintes inscritos, deverá ser feita através de etiqueta padrão a ser aposta no Formulário Padrão C.G.A. e conterà os seguintes dados:”

I — Nome ou razão social, endereço e telefone;

II — número de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia.

III — CPF ou CGC.

NOTA: *Inciso III acrescentado pelo Decreto nº 11.305/96, republicado em 16/05/96*

DAS INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DO CGA

Art. 33 — As informações econômico-fiscais também comporão o C.G.A., constituindo-se no Cadastro Financeiro do Contribuinte.

Art. 34 — São as seguintes informações e documentos que constarão no Cadastro Financeiro do Contribuinte:

I — datas e valores recolhidos referentes ao Imposto Sobre Serviços, Imposto Sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos e Taxa de Localização e Funcionamento, através dos Documentos de Arrecadação Municipal, via do Fisco Municipal;

II — receita bruta mensal declarada pelo contribuinte, através das vias de notas fiscais destinadas ao Fisco Municipal ou outro documento que a substituir;

NOTA: *Inciso II alterado pelo Decreto nº 11.305 de 08/05/96, republicado em 16/05/96.*

Redação anterior:

“II — receita bruta mensal declarada pelo contribuinte, através das vias de notas fiscais destinadas ao Fisco Municipal.”

III — autos de infração lavrados e suas situações no processo administrativo fiscal;

IV — informações sobre o Imposto Sobre Serviços retido na fonte, através de declaração mensal de retenção na fonte entregue pelo contribuinte substituto; e

V — processos, valores e datas de parcelamentos oriundos de denúncias espontâneas e de autos de infração.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35 — O contribuinte enquanto não inscrito no C.G.A. receberá uma inscrição eventual, para o fim único e exclusivo de recolhimento de tributos municipais, fornecida pela Administração Tributária.

NOTA: Redação dada pelo Decreto nº 11.305/96 republicado em 16/05/96.

Redação anterior:

“Art.35 – Fica instituído o número de inscrição 999.996/001-76, como eventual para fim único e exclusivo de recolhimento de tributos de pessoas físicas ou jurídicas não inscritas no Cadastro Geral de Atividades.”

Art. 36 — São considerados inidôneos os documentos fiscais emitidos por contribuinte que se encontre com sua inscrição cadastral suspensa ou baixada.

Art. 37 — Será considerado clandestino qualquer estabelecimento de pessoa física ou jurídica que desenvolva atividade econômica sem inscrição no Cadastro Geral de Atividades, ficando sujeita às penalidades previstas em lei, inclusive fechamento do estabelecimento.

Art. 38 — Sempre que entender necessário a Administração Tributária poderá, através de ato formal, convocar os contribuintes inscritos no cadastro a se recadastrarem ou atualizarem suas informações.

Art. 39 — A DIMCA - Declaração de Inscrição e Movimentação no Cadastro de Atividades deverá ser impressa pelas gráficas devidamente autorizadas pela Secretaria Municipal da Fazenda, através do seu órgão competente, obedecendo rigorosamente aos padrões técnicos e especificações a seguir estabelecidos, obedecendo cada campo à proporcionalidade do modelo do anexo I deste Decreto, devendo ser adquirida pelo interessado junto às empresas do ramo e preenchidas, sem rasuras, em duas vias, sendo a 1ª via - azul destinada - à PMS/SEFAZ e a 2ª via - branca destinada ao contribuinte.

Art. 40 — Excepcionalmente, o Cartão C.G.A., já expedido, terá validade até 31 de dezembro de 1996, exceto para os contribuintes que neste período forem inscritos provisoriamente ou por tempo determinado.

NOTA: Redação dada pelo Decreto nº 11.305/96 republicado em 16/05/96.

Redação Original:

“Art.40 - Excepcionalmente, o Cartão de Inscrição do Município expedido até 1994 terá validade até 31/12/95, exceto para os contribuintes que, neste período, forem inscritos provisoriamente ou por tempo determinado.”

Art. 41 — A Secretaria Municipal da Fazenda tomará medidas necessárias para estabelecer convênio entre a Prefeitura Municipal do Salvador e o Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia para atender ao disposto no Art. 32 § 3º deste decreto.

Art. 42 — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DO SALVADOR, em 19 de outubro de 1994.

LÍDICE DA MATA
Prefeita